



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358134

Agravo de Instrumento Processo nº 2106418-54.2025.8.26.0000

Comarca: Sumaré

Agravante: Yasmim Estevam Santos Silva

Agravado: Município de Sumaré

Interessado: Agnaldo Silva Filho

Juiz: Gustavo Pisarewski Moisés

Relator: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28093

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade. Interposição contra decisão que manteve decisão anterior que indeferiu pedido liminar. A manutenção da decisão anterior não reabre o prazo para a interposição do agravo. Apresentação serôdia em relação à primeira determinação judicial. Ausência de requisito objetivo de admissibilidade. Inteligência dos artigos 1.003, §5º, 224, 231 e 932, III, todos do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 25 dos autos originários, que, em Ação de Internação Compulsória ajuizada por Yasmim Estevamsantos Silva em face de Agnaldo Silva Filho e do Município de Sumaré, indeferiu o pedido de tutela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provisória formulado pela parte autora, cujo objetivo era compelir o Município requerido a providenciar a internação compulsória do internando.

Inconformada, a parte autora recorre, pugnando pela alteração do julgado (fls. 01/10).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o art. 224, do Código de Processo Civil:

“Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação”.

Em **26/07/2024** (fls. 25 dos autos originários), foi proferida a decisão ora atacada, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora, afirmando, em síntese, que o laudo médico juntado as fls. 24 dos autos de origem sugere, genericamente, internação psiquiátrica e não específica risco de morte ou a inadequação de outro tratamento ambulatorial, sendo necessária maior análise do estado de saúde do requerido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada foi publicada em **30/07/2024** (fls. 27 dos autos originários).

Todavia, ao invés de a autora opor-se ao decisum mediante recurso apresentado ao Tribunal de Justiça, optou por permanecer inerte.

O Município de Sumaré ofereceu contestação as fls. 38/45 dos autos de origem.

A autora apresentou réplica (fls. 71/78 – autos originários) e, após, formulou novo pedido de tutela liminar, sem, entretanto, apontar a ocorrência de qualquer fato novo (fls. 80/81 – autos originários).

O MM. Juiz de primeiro grau manteve a decisão anteriormente proferida, nos seguintes termos:

“Vistos.

I. Fls. 80/81: a medida de urgência já foi apreciada e indeferida a fls. 25, o que se mantém por seus próprios fundamentos, até porque o laudo ora mencionado, de fls. 24, não é suficiente, por si só, para a decretação da internação involuntária.

Ainda, de se observar que: i) não incidem os efeitos materiais da revelia em ações que tais; ii) o processo está tendo seu regular andamento, principalmente dentro da realizada funcional existente; e iii) por conseguinte, não há e não houve qualquer negativa de prestação jurisdicional ou 'omissão' do juízo, como descabidamente foi aqui insinuado.

II. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para o que de direito.

Intime-se.

Sumaré, 07 de abril de 2025”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal decisão foi publicada em **10/04/2025** (fls. 85 dos autos originários).

Como se vê, a decisão ora vergastada nada decidiu nos autos, apenas manteve a decisão anterior.

Cuida-se, portanto, de recurso intempestivo, pois interposto, na realidade, contra a decisão judicial anteriormente prolatada.

Com efeito, o prazo de quinze dias úteis para interposição do recurso iniciou-se em **31/07/2024**, nos termos do artigo 1.003, § 5º, combinado com o artigo 231, VII, ambos do Código de Processo Civil.

O presente recurso, todavia, foi apresentado ao Tribunal de Justiça apenas em **09/04/2025**, quando já esgotado o prazo legalmente assinalado.

Como se vê, a autora partiu de premissa equivocada ao contar o prazo recursal da publicação da decisão que apenas manteve a anterior.

Considerando que o agravante não interpôs o recurso cabível à época, o despacho que apenas manteve entendimento anterior não tem o condão de reabrir o prazo para recurso, sendo incabível, neste momento, qualquer consideração a respeito do mérito da decisão em referência, atingida pela preclusão temporal.

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de instrumento. Decisão que manteve outra anterior, que indeferiu a gratuidade da justiça. Intempestividade do recurso. Manutenção de decisão anterior não reabre o prazo para recurso. Recurso não conhecido” (TJSP – 15ª C. Dir. Privado - AI n.º 2122404-92.2018.8.26.0000 – Rel. Elói Estevão Troly – j. 21/06/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que manteve decisão anterior não impugnada e determinou o cumprimento do outrora decidido - Preclusão - Intempestividade - Artigo 932, III, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP – 6ª C. Dir. Privado - AI n.º 211999983.2018.8.26.0000 – Rel. Ana Maria Baldy – j. 21/06/2018).

“AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, em razão do reconhecimento da intempestividade, eis que o pedido de reconsideração não se presta a restituir prazo para a interposição de agravo de instrumento - Decisão mantida. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (2121199-96.2016.8.26.0000. Agravo Regimental / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva. Data do julgamento: 28/09/2016).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator